**PROCESSO**: **nº** 2000.28022/2014

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de plaquetas de patrimônio.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.28022/2014,** em volume com 28 (vinte e oito) fls., que versam sobre a aquisição de **PLAQUETAS DE PATRIMÔNIO,** com vistas ao atendimento de demandas do Setor de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL. As despesas foram orçadas em **R$** **7.900,00 (sete mil e novecentos reais)**, tendo como credora a empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.28022/2014restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 28). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** - Às fls. 06/08 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 09), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**; b) **Studium Comércio e Serviços Ltda ME (CNPJ 13.865.040/0001-48)**; e c) **AMG Sinalização de Segurança (CNPJ 13.068.345/0001-29)**. Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**, no valor de **R$** **7.900,00 (sete mil e novecentos reais)**.

Os serviços foram solicitados pelo Setor de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL, nos termos do Ofício nº 031/2014, datado de 13/10/2014.

2. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 11), em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho da lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**, se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR** (fl. 12). Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta nos autos autorização do Secretário de Estado da Saúde à época para aquisição dos bens.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaque-se que a Nota de Empenho (2014NE24724), à fl. 17, não possui assinatura do ordenador de despesa*,* tornando o documento acostado sem validade jurídica.Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**5 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se a ausência das Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)** apresentou **Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 48** (fl. 19), datada de 13/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo servidor Pedro Soares dos Santos, Chefe do SEPAT (fl. 19), entretanto, sem data de atesto.

A Controladoria Interna da SESAU alega que o serviço foi realizado, conforme o depoimento do Chefe de Setor de Patrimônio à época, Sr. Pedro Soares dos Santos (fl. 25).

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 24) não existe contrato entre a SESAU e a **empresa José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU**,** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **José Augusto Pereira Maranhão (CNPJ 12.226.863/0001-60)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**